



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 305/2021.

Assunto: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 2021028501, que tem como objeto a locação de imóvel para atender as instalações do Departamento Do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Referência: Dispensa de licitação nº 7/2021-022 - FMS;

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991 - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 2021028501, que tem como objeto a locação de imóvel para atender as instalações do Departamento Do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Em apertada síntese este é o relatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão do superior que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria pela prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, para atender as necessidades do funcionamento das atividades neste interim, possuindo o órgão função essencial no âmbito do Município, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Em se tratando do objeto "LOCAÇÃO", oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditivar contratos firmados na forma da lei.

III - Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato do processo administrativo em análise, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer.

Jacundá - PA, 17 de dezembro de 2021.

José Alexandre Domingues Guimarães
OAB/PA – 15.148 -B
ASSESSOR JURÍDICO